

## REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE *DRAWBACK*: CONCEITO, MODALIDADES E FINALIDADE EXTRAFISCAL

Kelvin Albert Luiz Torquatro Branco, Alison Alves Jacintho, Taynara Crepaldi Leite, Yahn Torricelli Godoy, Luiz Roberto Carboni Souza, e-mail: kelvinltb.torquatro@gmail.com

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva conceituar o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, tema cujo estudo é de suma importância aos aplicadores do direito, e, especialmente, aos que pretendem atuar na ceara do direito tributário aduaneiro, uma vez que regime de Drawback, cuja importância se evidencia a medida em que representa mais de 20% das exportações brasileiras, não vem recebendo a devida atenção de nossos legisladores, o que se constata facilmente ao analisarmos a desordenada hipertrofia normativa que regulamenta o tema, e, principalmente, a carência de unidade e clareza dos atos de sua regulamentação.

Assim, pretende-se discorrer brevemente acerca de sua conceituação, modalidades, e, ainda, sobre sua finalidade precípua, a qual podemos, sem risco de superavaliação, afirmar ter raízes extrafiscais.

### 2 MÉTODO

Nessa toada, conforme exposto no decorrer do presente trabalho, torna-se evidente a utilização do método indutivo para propulsionar o pensamento crítico sobre esse regime aduaneiro especial, que, apesar de sua extrema utilidade prática, ainda é pouco conhecido e discutido no meio acadêmico. Em síntese, além da utilização do método indutivo, é importante frisar ainda que fora amplamente consultadas diversas fontes de pesquisas, como a doutrina de Solon Sehn, bem como outras doutrinas, artigos científicos, e até mesmo vídeos explicativos, como os do canal “ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO AGU”, que serviram de sustentáculo jurídico para a pesquisa em tela.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Regime Aduaneiro Especial de Drawback, assim como mencionado na introdução deste artigo, representa mais de 20% das exportações brasileiras, e constitui importante mecanismo de incentivo a exportação de produtos nacionais. Contudo, em que pese sua ampla utilização pela indústria exportadora, a disciplina legislativa de tal regime aduaneiro infelizmente caracteriza-se por, assim como menciona Solon Sehn, “uma hipertrofia normativa sem ordenação”<sup>1</sup>, o que acarreta sua má aplicação ou, até mesmo, na escolha de outros regimes pelos industriais, como é o caso do entreposto industrial (Recof e Recof-Sped)<sup>2</sup>.

Instituído no Brasil em 1934 por meio do Decreto-Lei 994, o *Drawback* só veio a ser utilizado com maior frequência, adquirindo maiores contornos de relevância, a partir de 1992<sup>3</sup>, sendo sua matriz legal o Decreto-Lei nº 37/1966 (art. 78)<sup>4</sup>, e recebendo regulamentação pelo Decreto nº 6.759/2009 (arts. 383 a 403), pelas Instruções Normativas SRF nº 30/197212, nº 81/1998, nº 168/2002129 e RFB nº 845/2008, pelas Portarias Conjuntas RFB/Secex nº 03/2010, nº 467/2010, e pelas Portarias Secex nº 23/2011 e nº 44/2020.

O *Drawback* trata-se de um regime que objetiva, por meio da desoneração da aquisição de peças, matérias primas e insumos importados que serão utilizados no processo de industrialização de produtos destinados ao exterior, incentivar a exportação de produtos industrializados no Brasil, o que explicita sua nítida finalidade extrafiscal, caracterizada pela oneração ou desoneração tributária com o intuito fim de incentivar ou desestimular certas práticas do contribuinte (incentivo a exportação neste caso, conforme já mencionado)<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> SEHN, SOLON. Curso de Direito Aduaneiro. 2ª edição. São Paulo: Editora Forense. 25 fevereiro 2022. p. 366.

<sup>2</sup> SEHN, SOLON. Curso de Direito Aduaneiro. 2ª edição. São Paulo: Editora Forense. 25 fevereiro 2022. p. 366.

<sup>3</sup> SEHN, SOLON. Curso de Direito Aduaneiro. 2ª edição. São Paulo: Editora Forense. 25 fevereiro 2022. p. 366.

<sup>4</sup> Com alterações trazidas pelas Leis nº 10.833/2003 (art. 59, § 1º), nº 10.893/2004 (art. 14, V, “c”), 11.774/2008 (art. 17), nº 11.945/2009 (arts. 12 a 14) e nº 12.350/2010 (arts. 31 a 33).

<sup>5</sup> Como bem leciona Leandro Paulsen: “Em alguns casos, é predominante a intenção de inibir ou induzir determinadas condutas por parte dos contribuintes. Se determinadas operações ficam muito caras em razão da tributação, tendem a ocorrer em menor número. De outro lado, se algumas atividades ou bens apresentam uma carga tributária menor que outras, há um estímulo à sua realização ou consumo”. (Paulsen, Leandro. Curso de direito tributário completo. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 189).

Assim, caso determinada empresa brasileira deseje produzir um produto “X”, cuja matéria prima será adquirida do exterior, e posteriormente exportá-lo ao mercado externo, poderá ela valer-se do regime de *Drawback* para obter incentivo fiscal em relação a compra desta matéria prima, o que “barateará” o seu custo de produção. Não obstante, o referido regime pode ainda ser utilizado para desonerar a compra de insumos no mercado interno, desde que, evidentemente, o produto industrializado seja posteriormente remetido ao exterior.

No mais, imperioso mencionar que o Regime Aduaneiro Especial de *Drawback* possui três modalidades<sup>6</sup>: o *Drawback* suspensão, o *Drawback* isenção, e o *Drawback* restituição. Na primeira modalidade, que constitui a mais utilizada na prática, a compra dos insumos deixa de ser tributada mediante algumas exigências impostas ao contribuinte, como o compromisso de exportar os bens produzidos nas condições e nos prazos determinados pela legislação. Na segunda modalidade, a de isenção, é possível reduzir ou até mesmo zerar a tributação incidente sobre a compra de insumos. Contudo, neste caso os insumos necessariamente devem destinar-se a reposição de estoques, o que pressupõe que o contribuinte industrial-exportador já tenha importado insumos do exterior, realizado a industrialização de produtos e os remetido ao mercado externo, tudo isto sem se valer do regime de *Drawback*, de modo a ser justificável a reposição de seus estoques com a fruição do referido incentivo fiscal. Por fim, na terceira modalidade, a de restituição, é possível restituir os tributos federais pagos na ocasião de ingresso dos insumos estrangeiros no Brasil, que deverão serem utilizados na fabricação de produtos posteriormente destinados à exportação.

Importante dizer, em complemento ao parágrafo anterior, que embora alguns dispositivos legais façam menção a outras possíveis modalidades de *Drawback*, como ocorre, por exemplo, nas Portarias Conjuntas RFB/Secex nº 03/2010 e nº 467/2010, que mencionam a figura de um *Drawback* integrado, *Drawback* intermediário e, ainda, *Drawback*

---

<sup>6</sup> Conforme disposto no Decreto nº 6.759/2009, art. 383.

“verde-amarelo”, fato é que existem apenas três modalidades: suspensão, isenção e restituição, como bem disciplina Solon Sehn<sup>7</sup>.

No mais, é válido mencionar que a desoneração proposta pelo regime de *Drawback-suspensão* não é automática (a escolha desta modalidade para exemplificar o procedimento de concessão deve-se ao fato de ser ela mais usual na prática), mas depende de ato administrativo concessório de competência da Secretaria de Comércio Exterior - Secex, cujo deferimento poderá ser pleiteado tanto pelo industrial-exportador quanto pelo fabricante-intermediário<sup>8</sup> (aquele que fabrica e fornece diretamente um produto intermediário ao industrial-exportador). Tal requerimento deverá ser analisado no prazo de 30 dias pela Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior, que poderá exigir a apresentação de laudos técnicos do processo produtivo, ou intimar o requerente a prestar esclarecimentos, documentou ou retificação de informações. Assim, caso tudo corra bem e o ato concessório seja emitido pela Secex, o contribuinte poderá gozar do regime de Drawback, que vigorará durante um ano (prorrogável uma única vez por igual período<sup>9</sup>. Desta forma, durante a vigência do *Drawback*, na ocasião de ingresso do insumo estrangeiro no mercado interno, para ser dispensado do pagamento tributário sobre eles, deverá o beneficiário realizar a vinculação entre licença de importação (LI) de Drawback e a correspondente adição de declaração de importação (DI).<sup>10</sup>

Por fim, diante de todo o exposto, resta nítido o intuito extrafiscal do regime de *Drawback*, uma vez que os incentivos fiscais concedidos às indústrias-exportadoras (e aos produtores intermediários), possui como finalidade única a de incentivar a

---

<sup>7</sup> “Assim, em primeiro lugar, quem se dispõe a realizar um estudo desse regime aduaneiro especial sob uma perspectiva científica e jurídica deve ter presente que, a rigor, são três - e apenas três - as modalidades: suspensão; isenção; e restituição”. SEHN, SOLON. Curso de Direito Aduaneiro. 2ª edição. São Paulo: Editora Forense. 25 fevereiro 2022. pg. 368.

<sup>8</sup> PORTARIA CONJUNTA SECINT / RFB Nº 76, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022, art. 4º [...] “§ 1º As suspensões de que trata o caput: [...] IV - aplicam-se também às aquisições no mercado interno ou importações de empresas denominadas fabricantes-intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final a ser exportado”.

<sup>9</sup> Decreto Nº 6.759/2009, art. 388.

<sup>10</sup> Portaria Secex nº 44/2020, "Art. 7º As importações cursadas ao amparo do regime de drawback suspensão não estão sujeitas ao exame de similaridade e à obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira".

internacionalização de empresas brasileiras no mercado externo, ou seja, está-se diante de medida fiscal não arrecadatória.<sup>11</sup>

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente trabalho científico foi possível constatar a importância do Regime Aduaneiro Especial de *Drawback* para as exportações de produtos industrializados no Brasil, que, por meio de incentivos fiscais, corrobora para a internacionalização de empresas brasileiras no mercado externo. Percorreu-se um caminho elucidativo desde a conceituação de *Drawback* (em que consiste referido regime), passando por suas três modalidades, e, por fim, explicando sua finalidade precípua, que se encaixa com exatidão do conceito de extrafiscalidade.

Por fim, através das elucidações e explicações trazidas no decorrer do presente trabalho foi possível reafirmar a importância do *Drawback* para a indústria brasileira exportadora, bem como trazer à tona discussões sobre o referido tema, o que corrobora para a sua disseminação entre os aplicadores e futuros aplicadores do Direito, que, diante de um cenário de amplificação da atuação de empresas brasileiras no exterior, eventualmente se encontrarão diante de situações que lhes exigirá o conhecimento a respeito de tal regime aduaneiro.

#### REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO AGU. AGU Explica - Drawback. YouTube, 29 de junho de 2023. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=leim-dbLxy4&ab\\_channel=Advocacia-GeraldaUni%C3%A3oAGU](https://www.youtube.com/watch?v=leim-dbLxy4&ab_channel=Advocacia-GeraldaUni%C3%A3oAGU). Acesso em: 03/09/2023.

PIRETT, Christiane Nery Silva; PIRETT, Cely Cristiane Nery Silva; CEZARINO, Luciana Oranges. A IMPORTÂNCIA DO REGIME ADUANEIRO DE DRAWBACK PARA INTERNACIONALIZAÇÃO DE EMPRESAS BRASILEIRAS. **Revista Eletrônica de Negócios Internacionais**. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6742444>. Acesso em: 15/09/2023.

---

<sup>11</sup> “Extrafiscalidade ou tributação indutiva é a utilização do tributo para atingir objetivos de ordem social ou política contemplados no ordenamento jurídico, ou seja, sem finalidade imediatamente arrecadatória. A extrafiscalidade, portanto, é usada como mecanismo regulatório ou indutivo de outras políticas públicas que não sejam as tributárias”. Mazza, Alexandre. Manual de Direito Tributário. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. p. 25.

DOS SANTOS, C. C.; CARDOSO, A. F.; FILHO, J. R. T. DRAWBACK COMO INSTRUMENTO ESTRATÉGICO DE COMPETITIVIDADE PARA REDUÇÃO DE CUSTOS NAS NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS. **Anais do Congresso Brasileiro de Custos - ABC**, [S. l.], Disponível em: <https://anaiscbc.abcustos.org.br/anais/article/view/2361>. Acesso em: 15/09/2023.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Tributário. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786553623255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623255/>. Acesso em: 03/09/2023

SEHN, SOLON. Curso de Direito Aduaneiro. **2ª edição. São Paulo: Editora Forense. 25 fevereiro 2022.** pg. 365 – 399.